

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 020/2020.**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR GASTOS COM A REALIZAÇÃO DA 56ª ROMARIA PENITENCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Propõe o Sr. Prefeito Municipal projeto de lei visando obter autorização legislativa para efetuar gastos com a realização da 56ª Romaria aos Mártires do Alto Uruguai Padre Manuel e Coroinha Adilio, a realizar-se nos dias 16 e 17 de maio de 2020, no valor de R\$ 18.300,00 para custear despesas de sonorização, locação de palco coberto, aluguel de banheiros químicos, camarote coberto, housemixer de 5 m x 5 m, conforme orçamentos inclusos.

A exposição de motivos refere da importância do evento que recebe milhares de pessoas de vários estados do Brasil sendo que o número de romeiros cresce anualmente razão para que o município busque auxiliar na melhoria da infraestrutura para melhor manter os devotos que se dirigem a nossa cidade o que se trata de incentivo ao turismo religioso.

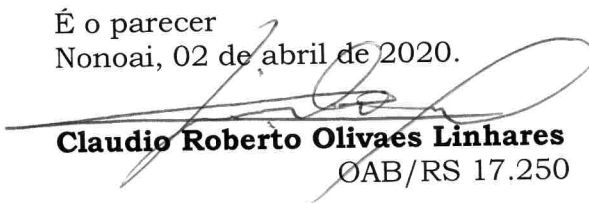
O gasto orçamentário possui previsão na Lei Orçamentária Anual e igual previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias Lei Municipal nº 3.358/2019, contido na página 62, Código 2041e Descrição da Ação realizar eventos, festividades e recepções, vigente para o presente exercício, na rubrica especificada no art. 3º do projeto de lei, como se vê:

ORGÃO: 08-SEC. ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS UNIDADE: 01-SEC.ADM.E RECURSOS HUMANOS FUNÇÃO: 04 - Administração SUB-FUNÇÃO 122 - Administração Geral PROGRAMA: 0010 - Administração Governamental Cod.da Descrição da Ação Produto Unidade de Custo Previsto p/o exercício R\$ Ação Medida 2041 REALIZAÇÃO DE EVENTOS, FESTIV E RECEPÇÕES Exercício Valor (R\$) Objetivo: REALIZAR EVENTOS, FESTIVIDADES E RECEPÇÕES GASTOS COM PROGRAMAÇÕES DE FESTEJOS RELIGIOSOS 2020 300.000,00.

Ao demais o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A matéria posta em exame reveste-se de legalidade, contudo em relação a organicidade entendemos, salvo melhor juízo, de que se faça necessário constar a necessidade de prestação de contas do recurso recebido a fim de atender aos princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer
Nonoai, 02 de abril de 2020.



Claudio Roberto Oliveira Linhares

OAB/RS 17.250